



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

PETRÓPOLIS, 09 DE JUNHO DE 2021.

PARECER

CMP DSL 5402/2021 – DAJ - 329/2021

EMENTA: PARECER SOBRE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DOS ÍNDICES DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19 DOS FUNCIONÁRIOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria da vereadora **GILDA BEATRIZ**, que "DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DOS ÍNDICES DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19 DOS FUNCIONÁRIOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS".

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO MÉRITO:

Segundo a autora, essa propositura justifica-se pelo contexto de cobradores e motoristas, estarem na linha de frente, impossibilitados do afastamento do trabalho e o que demandaria uma atuação positiva de política pública.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é INCONSTITUCIONAL, contendo nítido vício de iniciativa.

DO FUNDAMENTO:

A matéria disciplinada pelo projeto de lei trata de atividade administrativa e **privativa** do Poder Executivo com a concessionária por contrato administrativo bilateral na administração, disciplinada em Art. 60 da LOMP, lê-se:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

No mesmo sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sua exegese in verbis:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1803/2012, do MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA A INSTALAR MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA NOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO E SANÇÃO PARA O DESCUMPRIMENTO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Ingerência inconstitucional na competência legislativa privativa da União Federal, pois está regulando condições para a prestação do serviço de energia elétrica. Vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. A permissão do regramento atinente à energia elétrica pelos municípios iria de encontro ao pacto federativo constitucional, que rege o relacionamento de independência e concorrência harmônica entre os diversos entes federativos, nos três níveis existentes no ordenamento nacional definido pelo constituinte originário. Cabe à União a regulação de matérias de interesse geral do Estado e da população, e aos municípios, por sua vez, as matérias de interesse preponderantemente local, o que não se pode dizer do regramento quanto ao fornecimento de energia elétrica. Inexistência de interesse local, faltando qualquer indicativo de particularidade que se relacione com o Município de Paty do Alferes. É de se reconhecer, assim, que a norma debatida viola os artigos 2º e 22, IV, da CRFB, e 7º, da Constituição Estadual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Acofamento da arguição com declaração da
inconstitucionalidade dos artigos apontados.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
0044702-12.2012.8.19.0000 RELATORA: MARIA
AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO]

Em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa
aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

DA CONCLUSÃO:

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei
Orgânica Municipal, entendemos que o **Projeto de Lei em análise apresenta
vício formal de iniciativa e invade competência do poder executivo**, sendo,
portanto, inconstitucional e ilegal.

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de entendimento diverso por
este parlamento municipal.

À superior consideração.



FELIPE CESAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE
ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742